



PARECER

Processo administrativo nº 042-I de fls. 70-F
Requerente: Diretora Geral
Assunto: Aquisição De Material de Consumo

Ementa: Aquisição De Material De Consumo, Para Atender O Administrativo E Legislativo Da Câmara Municipal De Itarana/ES. Licitação Dispensável - Art. 24, II C/C Art. 23 II, "A", Ambos Da Lei Federal Nº 8.666/93. Pressupostos Atendidos.

Ao excelentíssimo Senhor Presidente,

Vem a esta assessoria, para ser submetido a análise jurídica, o processo referenciado em que a Diretora Geral solicita a aquisição de material de Consumo, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência de folhas 08/15 dos autos.

O processo se faz acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos: a) Termo de Referência; b) Pesquisa de Mercado; c) Certidões de regularidade das empresas; e) Dotação Orçamentária e f) Informação da Diretora Geral.

O valor total da aquisição é de R\$ 1.570,61 (mil e quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

É o que basta relatar. Passo a opinar.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública. Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos previstos na legislação (art. 2º c/c art. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93), quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, que é dispensável a licitação para a aquisição de bens cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Sendo assim, o legislador admite a possibilidade de existir casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se aqui de licitação dispensável em razão do valor ínfimo apresentado. O artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (LLCA) registra:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços** e **compras** de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Prescreve o art. 23, II, “a”, do mesmo estatuto:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Recentemente, foi publicado pela União o Decreto nº 9.418, de 18 de julho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, das seguintes formas:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

099/21

O citado Decreto, consoante redação do seu art. 2º, entrou em vigor na data de 19/07/2018, de modo que, por via oblíqua, as alterações dos limites dos valores das modalidades de licitação, previstas nos incisos I e II do art. 23 da Lei 8.666/93, refletem igualmente sobre os preços máximos permitidos para as contratações diretas em razão do valor.

Dessa forma, a contratação direta por dispensa de licitação, com esteio no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, passa a ter seu patamar máximo alterado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, quando se tratar de serviços que não de engenharia.

O legislador considerou que até determinado valor poderia o administrador, a seu prudente critério, não licitar. Trata-se de situações nas quais o próprio custo material e humano tornar-se-ia dispendioso ao Estado a realização de certame licitatório. Certo de que, nesses casos, comumente se mostra mais vantajoso à administração a contratação direta, desde que observados princípios básicos como o da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa e que a contratação não se refira à parcela de um serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (fracionamento de despesa).

Todavia, é oportuno registrar, conforme destacado em linhas pretéritas, que alusiva contratação direta resta condicionada à comprovação, por parte da administração, da inexistência de outras contratações da mesma natureza (objeto idêntico ou similar), cuja soma de valores ultrapassem o limite instituído pelo legislador, para que, assim, evite-se a prática do que a doutrina denomina de fracionamento de despesa.

Neste sentido, vejo que o Setor Contábil desta Administração tomou a cautela de informar que até a presente data, houve outras contratações da mesma natureza no valor de R\$ 3.828,59 (Três mil e oitocentos e vinte e oito reais, e cinquenta e nove centavos). **No entanto, a soma da presente contratação com as contratações já realizadas, não ultrapassa o limite legal** (fl. 07).

Feita essa ressalva, a instauração de procedimento licitatório, ou não, fica a critério do ordenador de despesas; pois, presentes os pressupostos informadores da contratação direta, devido ao fato do valor do serviço encontrar-se dentro do limite legal permissivo.

A aquisição se encontra devidamente contextualizada e justificada no Termo de Referência, esclarecendo a Diretora Geral a necessidade de aquisição visando atender as demandas do administrativo e legislativo da Câmara Municipal.

Prosseguindo, segundo informação às fls. 23/24, a empresa Fabiola Scardua Coan Mercearia ME e J.A.M Mercearia LTDA ME, encontram-se irregulares,

500 621


haja vista, não possuem certidão negativas, sendo assim, ficam impedidas (Não estão habilitadas) a contratar com a administração pública nos termos dos artigos arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93. Neste íterim, deve-se avaliar a habilitação jurídica e fiscal das empresas que apresentaram menor preço, e encontrem-se habilitada a contratação. Já a empresa Sebastião Colombo & CIA Ltda, não possui as mercadorias em prateleira pra entrega devido a grande demanda.

As documentações remanescentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS e de Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, das empresas Comercial Naira LTDA ME, e Auto Serviço Ipê estão devidamente instruídas estando e aptas à contratação, desde que tenha apresentado a melhor proposta, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dotação orçamentária prestada à fls. 06.

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF). Portanto, satisfeitos os comandos legais estampados nos artigos 7º, § 2º, III, 14 e 38 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando a disputa por itens, deve assim a Administração em homenagem ao princípio da economicidade, no intuito de buscar melhores preços quanto à aquisição dos objetos solicitados, adotar como critério a seleção das propostas mais vantajosas tendo em vista o menor preço unitário por item.

FACE O EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a competência deste Órgão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, OPINO favorável à CONTRATAÇÃO DIRETA DAS RESPECTIVAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM MENOR PREÇO POR ITEM: Comercial Naira Ltda – ME deverá fornecer os itens: (01, 04, 08, 18, 20 e 24), totalizando o valor de R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), e Auto Serviço Ipê – ME deverá fornecer os itens: (02, 03, 05, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 21, 22 e 23), totalizando o valor de R\$ 633,11 (seiscentos e trinta e três reais, e onze centavos), referentes a Materiais de Consumo, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência de folhas 08/15 e Quadro de fls. 55/58, saindo o valor total da aquisição em **R\$ 1.570,61 (mil e quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

101/21

Por fim, considerando que a minuta contratual ora em foque atende a todos as exigências estampadas na legislação de regência, com a indicação dos recursos orçamentários, preço, especificação do objeto, condições de pagamento, obrigações das partes, rescisão, sanções, as indicações do foro, do fiscal do contrato e da legislação aplicável (Lei 8.666/93), Também **OPINO** nos termos § único do art. 38 da Lei 8.666/93 pela sua aprovação.

A publicação do contrato far-se-á com observância do parágrafo único do art. 61¹ da Lei nº 8.666/93.

Dever-se-á ser indicada a figura do Fiscal do Contrato.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 29 de abril de 2021.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico
OAB/ES 19.217

ACERTO O PARECER
JURIDICO
29/04/2021

Edvan Prorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

¹ Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.